

24/11/2009

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 92.618 SÃO PAULO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
PACTE.(S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES  
CAMARINHA  
IMPTE.(S) : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E  
OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE MARÍLIA

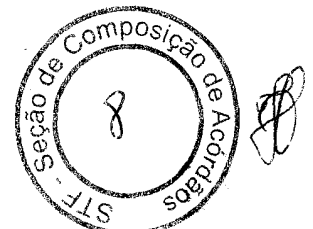
PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CALÚNIA. EXCEÇÃO DA VERDADE INTEMPESTIVA. COMPETÊNCIA DO STF. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PARTE. ART. 798, § 5º, *a*, DO CPP. SÚMULA 710 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. A questão tratada no presente *writ* diz respeito ao possível constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente, que, na condição de Deputado Federal, teve recebida a exceção da verdade oferecida nos autos da ação penal que tramita perante o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP.

2. Inicialmente, entendo pela competência desta Suprema Corte para apreciar e julgar este *habeas corpus*, considerando o mandato de Deputado Federal exercido pelo paciente, bem como o fato da exceção da verdade que lhe foi oposta ter sido admitida pelo Juízo de origem.

3. Como já decidiu esta Corte, “*resultando positivo o juízo de admissibilidade, a exceptio veritatis deverá ser processada perante o órgão judiciário inferior, que nela promoverá a instrução probatória pertinente, eis que a esta Corte cabe, tão-somente, o julgamento dessa verdadeira ação declaratória incidental*” (AP-QO 305/DF, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 10.09.1993).

4. Assim, o caso seria efetivamente de manter o processamento da exceção da verdade perante a autoridade coatora. Contudo, diante da argumentação de que é manifesta a intempestividade da apresentação da exceção da verdade, realmente a hipótese é de cabimento do *habeas corpus*, nos termos do disposto no art. 102, I, *d*, da Constituição Federal, já que o paciente é membro do Congresso Nacional.



**HC 92.618 / SP**

5. Tratando-se de procedimento de natureza penal, o prazo para apresentação da exceção da verdade deve ser contado da data da intimação feita à parte e não da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 798, § 5º, *a*, do Código de Processo Penal.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que “o início do prazo, em sede processual penal, há de se contar da data da efetiva ocorrência da intimação, e não da data em que se registrou, em momento ulterior, a juntada, aos autos, do respectivo mandado.” (AI 557.351 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ. 03.03.2006).

7. Tal entendimento restou consolidado na Súmula 710 desta Suprema Corte.

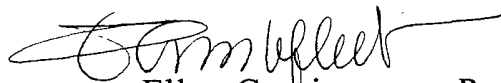
8. Desse modo, tendo o querelado protocolado a exceção da verdade dez dias após sua intimação, forçoso o reconhecimento de sua intempestividade, já que ultrapassado o prazo de cinco dias fixado no art. 43, §§ 1º e 3º, da Lei 5.250/67, nos termos do art. 798, § 5º, *a*, do CPP.

9. *Habeas corpus* concedido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2009.



Ellen Gracie - Presidente e Relatora

24/11/2009

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 92.618 SÃO PAULO**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
PACTE.(S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES  
CAMARINHA  
IMPTE.(S) : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E  
OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE MARÍLIA

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do Deputado Federal José Abelardo Guimarães Camarinha, contra decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília, que reconheceu a tempestividade de exceção da verdade oposta pelo querelado José Ursílio de Souza e Silva contra o paciente, nos autos de queixa-crime ajuizada perante o mesmo juízo (Processo nº 1.070/06).

2. O paciente apresentou queixa-crime pela prática do crime de calúnia previsto no art. 20 da Lei 5.250/1967, contra o editor do Jornal Diário de Marília, José Ursílio de Souza e Silva.

3. Narra a inicial que o filho do paciente foi brutalmente assassinado em sua casa e que “no transcorrer do *Inquérito Policial*, o *Jornal Diário de Marília*, por meio de seu editor chefe, passou a lançar matéria ofensiva contra a honra do paciente afirmando que este teria pago para o pai do assassino que vitimou o filho do paciente, para afirmar que teria sido o editor do *Jornal Diário* (José Ursílio de Souza e Silva) quem teria mandado matar o jovem Rafael Camarinha.” (fl. 03).

Informa que o querelado apresentou defesa prévia e, em peça apartada, exceção da verdade, que foi conhecida pelo Juízo de origem (fls. 24-38 do Apenso 01; fls. 02-08 do Apenso 03; e fl. 207 Apenso 04).

Os impetrantes sustentam a intempestividade da exceção da verdade, pois, embora notificado em 01/09/2006, o

**HC 92.618 / SP**

querelado apenas suscitou o incidente em 11/09/2006, quando já ultrapassado o quinquídio legal previsto no art. 43, § 1º, da Lei 5.250/67 (fls. 06-07).

Argumentam que o prazo processual “*conta-se a partir da intimação e não da juntada do mandado nos autos*”, nos termos da Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal (fl. 07).

Aduzem que, sendo o paciente Deputado Federal, o Supremo Tribunal Federal é competente para julgar a exceção da verdade, bem como para apreciar o presente *writ*, nos termos do art. 102, I, *d*, da Constituição Federal (fl. 08).

Requerem, ao final, a concessão da ordem para anular o conhecimento da exceção da verdade pelo Juiz de primeiro grau (fl. 09).

4. Em 31 de outubro de 2007, o Ministro Gilmar Mendes, então relator do feito, negou seguimento ao pedido, sob fundamento de que não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar *habeas corpus* impetrado diretamente contra ato de Juiz de Direito (fls. 14-21).

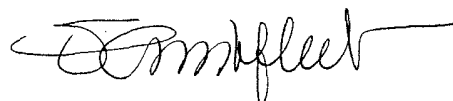
Dessa decisão houve interposição de agravo regimental (fls. 24-27).

5. Em 30 de setembro de 2008, dei provimento ao agravo e reconsiderarei a decisão atacada para determinar o prosseguimento do *habeas corpus*, bem como para deferir o pedido de liminar, para sobrestar o procedimento referente à exceção da verdade (fls. 37-47).

6. Foram prestadas informações pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP (fl. 58).

7. Parecer da Procuradoria-Geral da República opinando pela concessão da ordem (fls. 63-69).

É o relatório.



HC 92.618 / SP

## V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A questão tratada no presente *writ* diz respeito ao possível constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente, que, na condição de Deputado Federal, teve recebida a exceção da verdade oferecida nos autos da ação penal que tramita perante o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP.

2. Inicialmente, entendo pela competência desta Suprema Corte para apreciar e julgar este *habeas corpus*, considerando o mandato de Deputado Federal exercido pelo paciente, bem como o fato da exceção da verdade que lhe foi oposta ter sido admitida pelo Juízo de origem (fl. 207 do Apenso 04).

Como já decidiu esta Corte, “*resultando positivo o juízo de admissibilidade, a exceptio veritatis deverá ser processada perante o órgão judiciário inferior, que nela promoverá a instrução probatória pertinente, eis que a esta Corte cabe, tão-somente, o julgamento dessa verdadeira ação declaratória incidental*” (AP-QO 305/DF, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 10.09.1993).

Assim, o caso seria efetivamente de manter o processamento da exceção da verdade perante a autoridade coatora. Contudo, diante da argumentação de que é manifesta a intempestividade da apresentação da exceção da verdade, realmente a hipótese é de cabimento do *habeas corpus*, nos termos do disposto no art. 102, I, *d*, da Constituição Federal, já que o paciente é membro do Congresso Nacional.

3. De outro giro, o presente *writ* não ficou prejudicado com o julgamento da ADPF 130, pois, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), como bem ressaltou o *Parquet* Federal, tanto o tipo penal de calúnia quanto o instituto da exceção da verdade continuam a existir no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 138, *caput* e § 3º, do Código Penal.

4. Quanto ao mérito, entendo assistir razão aos impetrantes.

HC 92.618 / SP

O querelado foi citado em 01/09/2006 para apresentar defesa prévia, tendo o mandado judicial sido juntado aos autos da ação penal em 05/09/2006 (fls. 22 v. e 21 v. do Apenso 01). Somente em 11/09/2006 o querelado protocolizou sua defesa e a exceção da verdade (fl. 24 do Apenso 01 e fl. 02 do Apenso 03).

Tratando-se de procedimento de natureza penal, o prazo para apresentação da exceção da verdade deve ser contado da data da intimação feita à parte e não da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 798, § 5º, *a*, do Código de Processo Penal.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da manifestação de fls. 30-35 da Procuradoria-Geral da República:

*“É de se ver que o procedimento da exceção da verdade tem natureza processual penal. Tanto é assim, que o art. 43, § 3º, da Lei de Imprensa – o qual define o prazo para a oposição da exceção – está na “Seção III – Do Processo Penal” da citada Lei. Decorre, portanto, que a aplicação subsidiária do CPC apenas se justificaria caso o CPP também se omitisse acerca do tema, o que não procede.”*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que *“o início do prazo, em sede processual penal, há de se contar da data da efetiva ocorrência da intimação, e não da data em que se registrou, em momento ulterior, a juntada, aos autos, do respectivo mandado.”* (AI 557.351 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ. 03.03.2006).

Tal entendimento restou consolidado na Súmula 710 desta Suprema Corte, que assim dispõe:

*“Súmula 710 - No processo penal, contam-se os prazos da data de intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou carta precatória ou de ordem.”*

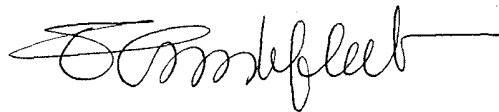
HC 92.618 / SP

Desse modo, tendo o querelado protocolado a exceção da verdade dez dias após sua intimação, forçoso o reconhecimento de sua intempestividade, já que ultrapassado o prazo de cinco dias fixado no art. 43, §§ 1º e 3º, da Lei 5.250/67, nos termos do art. 798, § 5º, *a*, do CPP.

5. Por fim, não se pode falar em preclusão para a verificação da tempestividade da exceção da verdade, pois, como bem destacou o Ministério Público Federal, "*sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão competente para o julgamento da exceção da verdade, pode ele, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento de seus pressupostos de admissibilidade. Assim, ainda que, por questões de ordem prática, o juízo prévio de admissibilidade e a instrução sejam feitos na Corte de Origem, nada impede que o STF, como órgão constitucionalmente legitimado para o julgamento da exceção da verdade, examine o efetivo atendimento das condições de admissibilidade do incidente processual em epígrafe.*" (fl. 69).

6. Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para anular o recebimento da exceção da verdade, dada a sua intempestividade.

É como voto.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 92.618**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

PACTE.(S): JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA

IMPTE.(S): CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE

MARÍLIA

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 24.11.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador